



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM. RELATOR GILMAR MENDES

ADI 6.547

Pedido de ingresso. Amicus Curiae.

A **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE**, entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF 13.971.668/0001-28, com sede estatutária em Brasília, na SHS Quadra 6, Bloco E, Conjunto A, salas 1305/1311, Edifício Business Center Park I - Brasil 21, CEP 70322-915, Brasília/DF, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Presidente e de seus procuradores ao final firmados, requerer, em tempo hábil, o seu ingresso no feito em epígrafe, na qualidade de *amicus curiae*, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, § 2º do artigo 7º da Lei 9.868, de 1999, e § 3º do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conforme segue.

I. DOS FATOS:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República - PGR em face da Lei Complementar 606, de 19.12.2013, do Estado de Santa Catarina; e (ii) por arrastamento, da Resolução 12, de 26.5.2014, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que instituem o chamado auxílio-saúde no âmbito daquele Tribunal.

Alega, em síntese, que os referidos diplomas ferem o regime de remuneração por subsídio e a iniciativa do E. STF para legislar sobre o sistema remuneratório da magistratura brasileira.

É o breve resumo dos fatos.



II. DOS REQUISITOS DO ART. 138 DO CPC E 7º DA LEI 9.868/99 PRESENTES NO CASO:

Como já se é sabido, o novo Código de Processo Civil ampliou a possibilidade de atuação da figura do *Amicus Curiae*, tratando deste tema no art. 138 que assim dispõe:

Art. 138. O juiz ou o relator, **considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, **com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Dessa forma, como bem decidiu o Ministro Luiz Fux (MS 35.196/DF), existem três possibilidades de admissão dessa figura no processo civil: a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia. Não obstante estas hipóteses não serem cumulativas, a causa em comento contempla, de forma facilmente detectável, mais de uma delas.

Consigne-se que, por diversas vezes, a AJUFE é admitida na condição de *amicus curiae* em feitos no STF. A título de exemplo, citem-se as Rcls 30601, 29872, 28371, 28197, entre outras. A fundamentação para o deferimento é unânime: a relevância do tema e a adequada representatividade da Associação Postulante, o que torna conveniente ouvi-la.

A questão tratada nestes autos versa sobre o oferecimento de auxílio-saúde para os magistrados catarinenses. Em que pese a questão não envolver magistrados federais, diante do regime jurídico uno da magistratura e do potencial alcance de eventual decisão atingir a magistratura federal, é de suma importância que a Ajufe também possa ser ouvida e tenha a oportunidade de influenciar no resultado na demanda, seguindo o âmago do espírito democrático e do instituto do *Amicus Curiae*.



Logo, resta clara a relevância da matéria para os magistrados federais que podem ser surpreendidos com a decisão prolatada nos autos desta ação de controle concentrado.

Assim, conclui-se que está devidamente preenchida a relevância da matéria, insculpida tanto no art. 138 do CPC, quanto no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999.

III. DA REPRESENTATIVIDADE DA ASSOCIAÇÃO POSTULANTE:

A Associação dos Juizes Federais do Brasil é entidade de classe de âmbito nacional, fundada em 20 de setembro de 1972, e, nos termos de seu estatuto, *“congrega os magistrados da Justiça Federal”* de primeiro e segundo graus, bem como os Ministros do STF e do STJ, representando-os em âmbito nacional e internacional, judicial e extrajudicialmente.

A legitimidade das entidades associativas vem expressa na Constituição Federal, quando em seu inciso XXI do art. 5º confere que *“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicial”*.

Ademais, extrai-se do art. 5º, I e II, do Estatuto da Ajufe que um dos objetivos desta entidade é ***“pugnar pelo fortalecimento do Poder Judiciário e de seus integrantes, pelo aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e pela plena observância dos direitos humanos”*** e ***“intermediar os interesses da categoria junto a quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas”*** respectivamente.

Tendo a matéria versada nos autos o condão de afetar os interesses da magistratura federal (mesmo que de forma não exclusiva), incluindo aqui os associados da Ajufe, verifica-se a necessidade de atuação desta entidade na condição de *amicus curiae*, com vistas a atuar de forma a enriquecer os debates necessários para o deslinde da controvérsia.



Veja-se, portanto, **que a representatividade da Postulante está relacionada à sua finalidade institucional, e não mero interesse individual.**
É o que ensina Cássio Scarpinella Bueno, *in verbis*:

*“(...) Para nós, terá “representatividade adequada”, toda aquela pessoa, grupo de pessoas ou entidade, de direito público ou de direito privado, que conseguir demonstrar que **tem específico “interesse institucional” na causa e, justamente em função disso, tem condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento de melhor decisão jurisdicional.** Meros interesses corporativos, que dizem respeito apenas à própria entidade que reclama seu ingresso em juízo, não são suficientes para a sua admissão na qualidade de *amicus curiae*”. (BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro. Um Terceiro Enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 146-147).*

A fim de subsidiar o pedido de ingresso, colaciona-se importante entendimento da Egrégia Suprema Corte quanto à importância do papel de *amicus curiae*:

*“(...) Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, que, a meu ver, não pode ficar restrito ao controle concentrado. Pelo contrário, penso que, justamente por se tratar a questão discutida nos autos, matéria de inegável importância, a jurisdição exercida por este Tribunal deve se afastar de uma perspectiva estritamente subjetiva.” (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 25.841, Relator: Ministro Gilmar Mendes, decisão pub. em 07/02/2011).*

Desta feita, e com sua própria afirmação institucional, requer-se a admissibilidade da Associação Interveniente na demanda em epígrafe, na qualidade de *amicus curiae*, e, ainda, com o objetivo de garantir a celeridade processual e colaborar com o rápido deslinde da questão, apresenta, desde já, a sua manifestação sobre o mérito.



Por fim, forçoso reconhecer a representatividade da Associação postulante, pois o tema em debate é matéria recorrente no Comitê Gestor Nacional de Atenção integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do colendo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, procedimento no qual foi dado conhecimento a todas as associações nacionais de magistrados para que expusessem o que entenderem de direito.

IV. MATÉRIA REGULADA NACIONALMENTE PELO CNJ E NÃO PELOS TRIBUNAIS:

Conforme relatado no parágrafo anterior, o CNJ, por meio de seu Comitê Gestor Nacional de Atenção integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, avalia periodicamente a qualidade do trabalho e o impacto deste na saúde de seus magistrados e servidores.

Referida avaliação foi realizada recentemente, no ano de 2019, tendo inclusive participação das associações nacionais de magistrados. Diante desta avaliação fora aprovada a Resolução CNJ 294/2019 que em seu art. 2º assim dispôs:

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dentre os preceitos instituídos por esta Resolução ficou estabelecido que o Tribunal **poderá optar por reembolso de despesas, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio do magistrado.**

Desta forma, verifica-se que a matéria é devidamente regulada pelo Conselho Nacional de Justiça e que o valor relatado pela PGR (R\$ 628,87) está muito aquém do valor máximo autorizado pelo órgão de cúpula da Administração dos Tribunais.

Igualmente, não se pode olvidar que a Política de Saúde instituída pelo CNJ é extraída do art. 7º, XXII, da Constituição Federal o qual estabelece



a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, portanto perfeitamente constitucional.

Neste sentido, não se pode negar que o Conselho Nacional de Justiça está atuando no exercício de sua competência ao extrair da própria Constituição da República o fundamento que alicerça a sua Resolução.

Como já dito, o tema é regulado pelo CNJ de forma que, caso algum Tribunal exceda os limites de sua autonomia ao regular a matéria, o próprio Conselho poderá rever o ato nos moldes do art. 103-B, §4º, I, da Constituição Federal.

O tema, no máximo, pode reivindicar um controle de legalidade e não de constitucionalidade; entender diversamente disto é dizer que a Constituição Federal não protege o direito à saúde dos magistrados, o que seria inconcebível.

Ademais, é notória a defasagem da Lei Orgânica da Magistratura Nacional em vários pontos, posto ter sido editada muito anteriormente à Constituição de 1988 que trouxe uma nova gama de direitos sociais; sendo certo que esta defasagem, em verdade, é o único entrave entre os magistrados e o direito ao benefício de assistência à saúde.

Ora Excelência, por qual outra razão tal benefício seria previsto na LC 75/1993 e não na LOMAN, senão pela falta de adequação desta Lei com a Constituição da República?

Logo, não há razão para que se considere a matéria impugnada como inconstitucional, uma vez que dentro dos limites da competência do Conselho Nacional de Justiça. Sendo certo que mesmo que se pugne pela inconstitucionalidade dos atos normativos catarinense, a matéria permanecerá regulada em âmbito nacional pelo CNJ.

Neste ponto, assiste razão a Associação dos Magistrados do Brasil - AMB quando afirma, em sua manifestação na condição de interessada,



ser necessário o não conhecimento da ADI, posto que o provimento não terá utilidade prática.

V. DA NÃO OFENSA AO REGIME DE SUBSÍDIO:

Alega a PGR que a inconstitucionalidade das normas catarinenses se dá em razão da incompatibilidade com o regime de subsídio, mormente porque aplicável o art. 7º, IV, da CR aos magistrados.

Entretanto, não é necessário ir muito longe para se verificar a incoerência do argumento da PGR, pois segundo o seu raciocínio, nenhum servidor público ou agente político poderia receber verbas que se destinem a necessidades mais básicas como educação, saúde e transporte, pois já que previstas no art. 7º, IV, da CR todas ofenderiam o regime de subsídio e, portanto, seriam inconstitucionais.

Aliás, sob o argumento esposado não haveria problemas em criar um enriquecimento sem causa por parte da Administração, pois até mesmo o transporte deveria ser pago pelo próprio magistrado.

Temas como saúde, alimentação e transporte por serem tão elementares à condição humana não podem ser submetidos cegamente à regra do subsídio, como parece pretender a PGR.

O Conselho Nacional de Justiça, como órgão de vanguarda do Poder Judiciário, não se olvidou dessa questão e, por meio da Resolução CNJ 133/2011, estabeleceu algumas parcelas que podem ser acumuladas com o subsídio, sendo elas:

- Auxílio-alimentação;
- Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;



- Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- Licença remunerada para curso no exterior;
- Indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Embora a Resolução não trate especificamente de benefício destinado à proteção da saúde, percebe-se que o regime de subsídio não pode ser considerado absoluto.

Ainda sobre este ponto, também é correto afirmar que o benefício à saúde de magistrados poderia estar englobado na mesma Resolução, por simetria com o MPF, que estabelece na Portaria PGR Nº 113, de 16 de dezembro de 2016 o Regulamento Geral do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - Plan-Assiste.

Ou seja, dizer que o benefício de assistência à saúde dos magistrados ofende o regime de subsídio seria aumentar ainda mais a diferença existente entre carreiras de Estado assemelhadas, em flagrante movimento anti-isonômico, posto que não se tem notícia da devida revogação da Resolução que instituiu o programa no âmbito do MPF e que benefícios semelhantes são pagos em todos os órgãos públicos, até mesmo no TCU – guardião das contas públicas – no programa intitulado PRÓ-TCU.

Diante destas observações, conclui-se pela necessária improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

VI. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a AJUFE:

a) a admissão de sua intervenção neste processo, na qualidade de *amicus curiae*, com o recebimento da presente manifestação, bem como sustentação oral, por ocasião do julgamento;



b) no mérito, seja julgada improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se a constitucionalidade dos atos normativos impugnados.

Nestes Termos em que pede Deferimento.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2020

Eduardo André Brandão de Brito Fernandes
EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Presidente da AJUFE

Adriana Ponte Lopes Siqueira
ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA
OAB/DF 41.476

Hugo Pedro Nunes Franco
HUGO PEDRO NUNES FRANCO
OAB/DF 62.356